

Boa tarde,

Segue em anexo, por incumbência da respetiva Direção, o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso

DAJ - Departamento de Apoio Jurídico

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.snqtb.pt/>



Imprima esta mensagem apenas se for estritamente necessário. PROTEJA O AMBIENTE!
Salve o Planeta. Recicle. Economize. Não desperdice recursos naturais. Faça a sua parte.



PROJETO DE LEI N.º 89/XIV/1.ª

Grupo Parlamentar do BE

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do BE e atualmente em período de apreciação pública, visa o combate ao falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing e ao trabalho temporário.

Quanto ao presente projeto de lei, parece-nos desde logo existir uma eventual gralha na redação do art.º 175.º do Código do Trabalho (CT). Com efeito, lê-se nesse n.º 1 que o contrato de utilização de trabalho temporário só pode ser celebrado nas situações referidas nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 140º, quando o que se terá pretendido dizer "alíneas e) a g)". Isto porque a proposta de redação do n.º 2 do mesmo normativo se refere à alínea f) para efeitos de aplicação do n.º 1 daquele mesmo art.º 175.º.

Ora, quanto à matéria em causa e não obstante a redação proposta nos parecer mais clara e objetiva do que a atual redação do art.º 175.º do C.T., afigura-se-nos, também, que o período de 12 meses determinado no Código para efeitos do acréscimo excecional de atividade da empresa é mais razoável do que o ora proposto, pelo facto de um período anual constituir período de mais fácil aferição das oscilações de atividade de uma empresa.

Nessa conformidade, acompanhamos a redação proposta do art.º 175.º, com a ressalva do período de 12 meses referido supra.

No que se refere à proposta de redação proposta para o art.º 177.º, salvo melhor opinião, entendemos que a alínea a) do n.º 3, bem como o n.º 4, já constam da atual redação e que, relativamente à alínea b), bastará a menção obrigatória, no



próprio contrato, da existência de documento comprovativo de vinculação ao fundo de compensação do trabalho, sendo despicienda a junção do mesmo documento.

Relativamente à redação que o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda propõe para os artigos 178.º a 182.º, somos de opinião que nada de significativo acrescenta ao regime atualmente em vigor que consideramos estável e equilibrado.

Já no que se refere à proposta de adição dos artigos 174.º-A e 192.º-A, parece-nos fazer todo o sentido que as estruturas representativas dos trabalhadores tenham direito à informação relevante sobre o contrato de trabalho temporário, ou aos contratos de trabalho com empresas em regime de outsourcing que venham a ser celebrados, nomeadamente se estiverem abrangidos trabalhadores seus filiados, acolhendo assim o SNQTB tais propostas.

É, assim, o que se nos oferece dizer sobre o projeto de lei em análise.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

A DIREÇÃO

LEONOR CUNHA
Diretora SNQTB

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção